



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 46/98.

IBIÚNA, 04 DE OUTUBRO DE 1999..

*Seja-se em nome
copia ao edis e as
Comissões*

20-10-99

Quarta

Senhor Presidente:

A presente Proposição, sob o nº 46/99, desta data, de nossa autoria, tem por objetivo proibir, no território do Município de Ibiúna, o corte de água e energia elétrica, por parte de órgãos públicos, entidades e empresas de tratamento e abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica, em razão de falta de pagamento.

Verificada a falta de pagamento e caracterizada a dívida do contribuinte a cobrança deverá ser feita por via judicial, como qualquer outra, de outra origem, não sendo tolerada a supressão do fornecimento de água ou de energia, o que resulta em exposição ao ridículo, constrangimento e ameaça do consumidor inadimplente, inadmissível pelos artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as empresas concessionárias ou permissionárias, dispõe de meios cabíveis para cobrança dos débitos dos usuários.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
DURVAL PIRES DE CAMARGO.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
NESTA.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 151/99

Recebido em 20 de 10 de 19 99

Prazo vence em de de 19

Recebido por

22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

151/99

PROJETO DE LEI Nº 46/99.
DE 04 DE OUTUBRO DE 1999.

"Proíbe o corte do fornecimento de água e energia elétrica e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- Fica proibido no território do Município de Ibiúna, o corte do fornecimento de água e energia elétrica, por parte de órgãos públicos, entidades e empresas de tratamento e abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica, em razão de falta de pagamento.

ARTIGO 2º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1999.

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

PARA: DR. PAULO COELHO FERNANDO FLEURY
FONE/FAX 241.1555

DE: RENATO MONTEIRO
FONE/FAX: 2316611
ASSESSORIA DEPUTADO CALDINI CRESPO.

COMENTÁRIOS:

CONFORME SUA SOLICITAÇÃO, SEGUEM CÓPIAS DOS PL'S DO DEPUTADO CALDINI CRESPO TRATANDO DA PROIBIÇÃO NOS CORTES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NOS CASOS DE ATRASO DE PAGAMENTO.

Abraço.


Renata Monteiro

Total de 05 (cinco) folhas - incluindo esta.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ALDO CALDINI CRESPO

PROJETO DE LEI Nº 687, DE 1999

"Proíbe o corte de água, por parte das entidades de tratamento e abastecimento de água, no âmbito do Estado de São Paulo/SP"

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica proibido, no âmbito do Estado de São Paulo, o corte de água, por parte das entidades de tratamento e abastecimento de água, em razão da falta de pagamento.

Artigo 2º - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do início da vigência desta lei, baixará ato regulamentando-a.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Desnecessário tecer muitos comentários acerca da presente proposição, que por si só se justifica.

Dispõem os artigos 22 e 42, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:

"Artigo 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."



Deputado
CALDINI CRESPO

05
11
12,06

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."

"Artigo 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Assim, conforme exposto, o corte na concessão do serviço público é proibido pelo Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

A água é bem essencial e indispensável à saúde e à higiene da população e seu fornecimento é serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso no seu pagamento.

As entidades de tratamento e abastecimento de água devem fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua.

O fornecimento de água, por se tratar de serviço público fundamental, essencial e vital ao ser humano, não pode ser suspenso pelo atraso no pagamento das respectivas tarifas, já que o Poder Público dispõe dos meios cabíveis para a cobrança dos débitos dos usuários. Ademais, se os serviços públicos são prestados em prol de toda a coletividade, é medida ilegal sua negação a um consumidor, tão somente, pelo atraso no seu pagamento.

Desta forma, entendemos justificada a nossa proposição, que certamente contara com a acolhida dos nossos pares.

Sala das Sessões, em

Deputado CALDINI CRESPO



Deputado
CALDINI CRESPO

PROJETO DE LEI Nº 686, DE 1999

"Proíbe o corte de energia elétrica, por parte das empresas de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de São Paulo/SP"

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica proibido, no âmbito do Estado de São Paulo, o corte de energia elétrica, por parte das empresas de fornecimento de energia elétrica, em razão da falta de pagamento

Artigo 2º - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do início da vigência desta lei, baixará ato regulamentando-a.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Desnecessário tecer muitos comentários acerca da presente proposição, que por si só se justifica.

Dispõem os artigos 22 e 42, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:

"Artigo 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."

"Artigo 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

020170 067020
21/04/1999 06:51:07

06
11
07



Deputado
CALDINI CRESPO

071
F. 08

Assim, conforme exposto, o corte na concessão do serviço público é proibido pelo Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

A energia, é na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

O corte de energia elétrica, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade.

Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômico e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa.

O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

As empresas de fornecimento de energia elétrica devem fornece-la à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua.

O fornecimento de energia elétrica, por se tratar de serviço público fundamental ao ser humano, não pode ser suspenso pelo atraso no pagamento das respectivas tarifas, já que o Poder Público dispõe dos meios cabíveis para a cobrança dos débitos dos usuários. Ademais, se os serviços públicos são prestados em prol de toda a coletividade, é medida ilegal sua negação a um consumidor, tão somente, pelo atraso no seu pagamento.

Desta forma, entendemos justificada a nossa proposição, que certamente contará com a acolhida dos nossos pares.

Sala das Sessões, em

Deputado CALDINI CRESPO



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 09

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 151/99 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 20 de outubro passado, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 26 p. passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para exarar parecer.

Ibiúna, 27 de outubro de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 151/99

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROBERTO MARTINEZ

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 20 de outubro passado, o Projeto de Lei nº. 151/99 que "Proíbe o corte do fornecimento de água e energia elétrica e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, nada impedindo a aprovação pelo Douto Plenário.

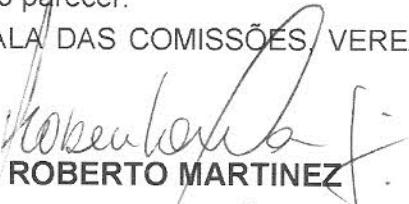
Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação, pois a proposição visa proibir o corte de água e energia elétrica em razão de falta de pagamento atendendo o disposto nos artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois verificada a falta de pagamento e caracterizada a dívida do contribuinte, a cobrança deverá ser feita por via judicial, tendo em vista que as empresas concessionárias ou permissionárias dispõem de meios cabíveis para cobrança dos débitos dos usuários, não expondo os devedores ao ridículo.

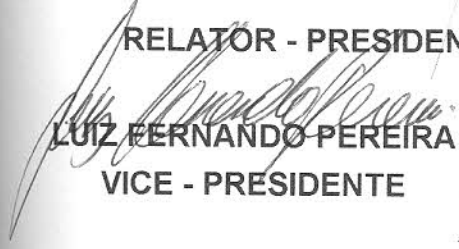
Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM
25 DE OUTUBRO DE 1999.


ROBERTO MARTINEZ

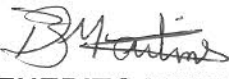
RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


LUIZ FERNANDO PEREIRA

VICE - PRESIDENTE


JOSÉ VICENTE FALCI FILHO

MEMBRO


BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JURACY FLORENCIO PINTO

VICE-PRESIDENTE


PEDRO VIEIRA RUIVO

MEMBRO

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 151/99 - fls. 02

NEUSA FERREIRA DE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE-PRESIDENTE

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
MEMBRO



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 12

CERTIDÃO:

Certifico que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas apresentaram parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº. 151/99 no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 p. passado.

Certifico mais, em face do apresentado o referido parecer foi juntado ao Projeto de Lei nº. 151/99, para posterior deliberação.

Ibiúna, 04 de novembro de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

SECRETARIA

DESPACHO:

Determino a Secretaria Administrativa, nos termos do Artigo 162 do Regimento Interno o arquivamento do Projeto de Lei nº. 151/99 de autoria do Chefe do Executivo.

Ibiúna, 01 de fevereiro de 2001.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE